



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505313-41.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante CLARO S/A, é apelado MUNICIPIO DE APARECIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso a fim de manter-se a extinção do feito executivo, porém, em razão da nulidade da cobrança, com a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45842

Comarca: Aparecida

Apelante: Claro S.A. (excipiente-executada)

Apelada: Município de Aparecida (excepto-exequente)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Taxas dos exercícios de 2020 e 2022. Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, em aplicação à tese fixada pelo STF, no Tema 1184, combinada com o disposto na Resolução 547 do CNJ. Apelo da executada no sentido de que o motivo da extinção deve ser alterado, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses do Tema 1184 do STF e sim na inconstitucionalidade da cobrança de taxas de antenas. Pede, em consequência, a condenação do Fisco ao pagamento de verba honorária nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC. Parcial provimento de rigor.

Com efeito, a sentença extinguiu o feito sob o fundamento de que não foram comprovados pela exequente os requisitos previstos na Resolução 547 do CNJ e do Provimento CSM 2.738/2024.

Contudo, a execução não pode ser considerada de baixo valor, a teor do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 547, do CNJ e do art. 1º (Redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024) do Provimento CSM nº 2.738/2024, eis que o valor da ação é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, as medidas extrajudiciais não são aplicáveis ao caso vertente.

Em seguimento, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do incidente de Repercussão Geral Tema 919, atrelado ao RE 776.594/SP, em 05/12/2022, estabeleceu a seguinte tese: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”. Contudo, modulou os efeitos, a fim de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela D'Oeste produza seus efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito (ou seja, 09.12.2022), ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

Assim, uma vez que o feito executivo foi ajuizado em 14/05/2024, após a data da respectiva ata, o decidido no julgamento do RE 76.594/SP repercute sobre o débito exequendo, tornando-se nula a cobrança.

Quanto à verba honorária, deve ser aplicado o entendimento exarado no Recurso Representativo de Controvérsia (REsp

nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076 do STJ), no qual foi consignada a tese de que a fixação dos honorários por equidade não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, como na hipótese dos autos. Em tais casos, se a Fazenda Pública for parte na demanda, referido Tribunal pontuou que é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC. Desse modo, considerando-se o valor da causa, de rigor condenar-se o Fisco ao pagamento de honorários segundo os percentuais mínimos da regra do inciso I, §3º do art. 85 do CPC.

Dá-se parcial provimento ao recurso a fim de manter-se a extinção do feito executivo, porém, em razão da nulidade da cobrança, com a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Aparecida** contra a sentença de fls. 127/128, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Claro S/A**, extinguiu o feito por falta de interesse de agir, em aplicação ao Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a devedora (fls. 145/170). Argumenta que o motivo da extinção do processo deve ser alterado; o caso não se enquadra nas hipóteses do Tema 1184 do STF e sim na inconstitucionalidade da cobrança de taxas de antenas; pede a condenação do Fisco ao pagamento de verba honorária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, verifica-se que a execução fiscal subjacente foi distribuída em 14 de maio de 2024, visando a cobrança de taxa de fiscalização dos exercícios de 2020 e 2022, no valor total de R\$ 21.590,65 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos). O juiz origem extinguiu o processo ante a ausência de demonstração prévia do cumprimento dos requisitos previstos na Resolução 547 do CNJ e no Provimento CSM nº 2.738/2024.

Ressalte-se que em 19 de dezembro de 2023 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal atinente ao assunto. Dela, surgiu o Tema 1184, que possui o atributo da repercussão geral e diz respeito à questão da existência - ou não – de interesse processual por parte das Fazendas Públicas ao recorrerem ao Poder Judiciário para cobrar créditos de valor irrisório.

Seguem as teses aprovadas:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência*

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em relação ao Item 1 da Tese acima transcrita, o CNJ, através da Resolução nº 547, de 22/02/2024, instituiu “medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”, especificamente apontando o valor a ser classificado como de pequena monta e as circunstâncias que podem resultar na extinção da execução.

Nesse sentido:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto,

deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Em relação ao Item 2, o Supremo Tribunal Federal abordou as futuras ações de execução fiscal, ou seja, aquelas que foram ou serão iniciadas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023. Nele, estabeleceram-se claramente os requisitos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.

A esse respeito, consigne-se que o Provimento CSM nº 2.738/2024 assim estabelece:

*“O ajuizamento da execução fiscal **de baixo valor**, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)”* – grifos nossos.

E, nos termos do art. 1º, §1º da Resolução 547 do CNJ, “baixo valor” é aquele inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Uma vez que, no caso vertente, o valor da causa supera o acima mencionado, as medidas extrajudiciais não lhe são aplicáveis.

No mais, consigne-se que O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do incidente de Repercussão Geral Tema 919, atrelado ao RE 776.594/SP, em 05/12/2022, estabeleceu a seguinte tese:

“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”.

Importante conferir –na íntegra - a ementa do julgado que originou a tese acima:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas

gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente.

1. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente.

2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66).

3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente.

4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da

publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa”.

6. Recurso extraordinário provido”. (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, sessão virtual do Plenário de 25/11 a 2/12/2022, j. 5/12/2022, Ata de julgamento e Acórdão publicado no DJE 9/12/2022).

Do excerto, vê-se que o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

Registre-se que a ata de julgamento foi publicada no DJE em 09/12/2022.

Desse modo, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 05/2024, o decidido no julgamento do RE 76.594/SP repercute sobre o débito exequendo, ante a irregularidade da cobrança efetuada.

Assim, de rigor o provimento do apelo no tocante à modificação da fundamentação quanto à extinção do feito executivo, que passa a ser a nulidade da cobrança, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Em consequência, deverá a Municipalidade arcar com os honorários advocatícios. Contudo, mostra-se inviável a fixação pretendida pela apelante, qual seja, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.

Com efeito, O STJ, no recente julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076 do STJ), fixou a seguinte tese:

“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Importante salientar-se que no precedente citado não fora estipulado qualquer limite à fixação da verba honorária quando utilizada a regra acima citada. Desse modo, não há falar-se na utilização da equidade em casos de valores elevados, tal como a presente hipótese.

Desse modo, considerando-se o valor da causa (como dito, R\$ 21.590,65), de rigor condenar-se o Fisco ao pagamento de honorários segundo os percentuais mínimos da regra do inciso I, §3º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso a fim de manter-se a extinção do feito executivo, porém, em razão da nulidade da cobrança, com a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora